

**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N.º 223, de 17 de novembro de 2020 - CGJ/RN.

Altera os artigos 68, § 1º, 274, 539, caput, e 541 e acrescenta parágrafo único ao art. 541, todos do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial), para atender os critérios legais para aquisição e arrendamento de terras por parte de pessoas estrangeiras e pessoas jurídicas brasileiras a elas equiparadas.

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 190 da Constituição Federal o qual permite, por meio de lei, a regulação e limitação de aquisição ou arrendamento de propriedades rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras;

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.709/1971 regula a aquisição de terras por pessoas física e jurídica estrangeiras desde que autorizada por órgãos de controle;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei n. 8.629/1993 estendeu os limites, restrições e condições para aquisição de imóveis rurais por pessoa física e jurídica estrangeiras ao arrendamento rural;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ n. 43, de 17 de abril de 2015 que dispõe sobre o arrendamento de imóvel rural por estrangeiro residente ou autorizado a funcionar no Brasil, bem como por pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social;

CONSIDERANDO, finalmente, o parecer de n. LA 01-AGU, aprovado em 19 de agosto de 2010, o qual considera que as pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil e as pessoas jurídicas brasileiras com a maioria de capital detida por estrangeiros, pessoas físicas, as quais residentes no exterior, ou jurídicas, com sede no exterior, são abrangidas pelas Leis n. 5.709/1971 e n. 8.629/1993;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os artigos 68, § 1º, 274, 539, caput, e 541 do Provimento n. 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial), para as seguintes redações:

Art. 68. *Omissis*

§ 1º. Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão ainda cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições e

arrendamentos de terras rurais por pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, e por pessoas jurídicas brasileiras da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, nos termos da Lei n. 5.709/71.

Art. 274. O Livro de Cadastro de Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro servirá para cadastro especial das aquisições e arrendamentos de terras rurais por pessoas estrangeiras e por pessoas jurídicas brasileiras das quais participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

Art. 539. A pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil ou a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, somente poderá adquirir ou arrendar imóveis rurais, seja qual for a sua extensão, mediante a aprovação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 541. Para a aquisição de imóvel rural por empresas constituídas no Brasil sob as leis brasileiras, com sede e foro no território nacional, não é necessária a autorização do INCRA.

Art. 2º. Acrescentar no art. 541 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (caderno extrajudicial) parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 541. *Omissis*.

Parágrafo único. À pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior será aplicável a regra do art. 539 por ser equiparada à estrangeira nos termos do art. 1º, §1º da Lei n. 5.709/1971, podendo adquirir ou arrendar imóveis rurais apenas após a aprovação pelo INCRA de projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários, ressalvados os casos de sucessão legítima, constituição de garantia real e recebimento de imóvel em liquidação de transação.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**  
Corregedor Geral de Justiça